



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600927-82.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600927-82.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO

REQUERENTE: COLIGAÇÃO ALAGOAS DAQUI PRA MELHOR

Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

REQUERIDO: ELEICAO 2022 RODRIGO SANTOS CUNHA GOVERNADOR, ELEICAO 2022 JOSIRLENE SOARES PEREIRA DE MELLO FEITOSA VICE-GOVERNADOR, ELEICAO 2022 DAVID CABRAL DAVINO FILHO SENADOR, ELEICAO 2022 JOAO ANTONIO HOLANDA CALDAS DEPUTADO FEDERAL

Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, FERNANDA MARIA CAVALCANTE GOMES - AL0016275

Advogados do(a) REQUERIDO: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. DECISÃO DE MÉRITO. JUÍZO AUXILIAR. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CARREATA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO E DE UTILIZAÇÃO DE MEIO PROSCRITO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. A realização de carreata não é considerada meio proscrito pela legislação eleitoral.
2. Ante a ausência de pedido explícito de votos; da utilização de meios proscritos; e de mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, não se verifica a configuração de propaganda eleitoral antecipada nos termos do art. 36-A da Lei 9.504/97.
3. Recurso conhecido e desprovido.
4. Manutenção da decisão que julgou improcedente a demanda.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencido o Desembargador Eleitoral Maurício César Brêda Filho, em conhecer do Recurso Eleitoral para, no mérito, negar-lhe provimento e, em consequência, manter a decisão de mérito que julgou improcedente a presente demanda, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 13/04/2023

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Recurso (id. 9899108) interposto pela Coligação "ALAGOAS DAQUI PARA MELHOR" em face da decisão de mérito proferida por juízo auxiliar da propaganda eleitoral que julgou improcedente Representação por Propaganda Antecipada por ela proposta em face de RODRIGO SANTOS CUNHA, candidato ao cargo de Governador, JOSIRLENE SOARES PEREIRA DE MELO FEITOSA, candidata ao cargo de Vice-Governadora, DAVID CABRAL DAVINO FILHO, candidato ao cargo de Senador, e JOÃO ANTÔNIO HOLANDA CALDAS, candidato ao cargo de Deputado Federal.
2. O *decisum* atacado concluiu, acompanhando a manifestação ministerial, não ter havido a prática de propaganda antecipada, tendo em vista não haver provas de que no evento impugnado ocorreu pedido explícito de voto ou mesmo a utilização de meio proscrito pela legislação.
3. Aduz a recorrente que a decisão de mérito, "*ao entender que a ausência de pedido explícito de voto é*

suficiente para descartar a ocorrência de propaganda eleitoral antecipada irregular, não consagrou a hodierna jurisprudência da Corte Superior Eleitoral".

4. Prossegue argumentando que *"é inconcebível que uma carreata de proporções significativas, com aglomeração de pessoas e divulgação de jingle de campanha não seja entendida como uma antecipação de um ato de campanha eleitoral"*.
5. Acrescenta que deve haver a reforma da decisão atacada para reconhecer a realização de propaganda por meio proscrito pela legislação eleitoral, mais especificamente showmício, cuja comprovação seria decorrente de fotos que mostrariam a utilização de um trio forrozeiro para promoção de candidatos e com a finalidade de animar reunião eleitoral.
6. Houve a juntada de contrarrazões por RODRIGO SANTOS CUNHA, JOSIRLENE SOARES PEREIRA DE MELLO FEITOSA e DAVID CABRAL DAVINO FILHO no id. 9899433, bem como por JOÃO ANTÔNIO HOLANDA CALDAS no id. 9899759.
7. Reiteraram os recorridos, em suas contrarrazões, os argumentos de defesa anteriormente apresentados e afirmaram a adequação da decisão de mérito, tendo em vista que *"a representação carece de conjunto probatório capaz de comprovar a ocorrência de propaganda eleitoral antecipada, haja vista que não comprovou - de maneira cabal - a prática das condutas vedadas pela legislação eleitoral, não existindo razão para reforma do julgado"*.
8. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 9900120, reiterando os termos do parecer ministerial anteriormente ofertado e, conseqüentemente, manifestando-se pelo desprovimento do recurso interposto.
9. Por fim, registre-se que, diante do encerramento, em 19/12/2022, da jurisdição da prolatora da decisão recorrida como Juíza Auxiliar da Propaganda (art. 2º, §3º, da Resolução TSE nº 23.608/2019), os autos foram redistribuídos, por sorteio, a esta relatoria.
10. É o Relatório.

VOTO VENCEDOR

11. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de mérito, o presente recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, as partes são legítimas e, finalmente, a Recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.
12. A controvérsia dos autos se limita a aferir se os atos descritos na exordial caracterizaram propaganda eleitoral antecipada vedada pela legislação eleitoral.
13. Constata-se que a decisão de mérito concluiu que não há provas de que no evento impugnado houve pedido explícito de voto ou mesmo de que foi utilizado meio proscrito de propaganda.

14. Analisados os elementos constantes dos autos, verifica-se que o recurso interposto não merece provimento, conforme se passa a fundamentar.
15. O Tribunal Superior Eleitoral consolidou o entendimento no sentido de que o conceito de propaganda eleitoral antecipada pressupõe, em primeiro lugar, a veiculação de mensagem dotada de conteúdo eleitoral. Atestado o caráter eleitoral da propaganda, deve-se verificar a presença de três parâmetros alternativos: a) a existência de pedido explícito de votos; b) o emprego de formas proscritas durante o período de propaganda eleitoral regular; e c) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. É o que se extrai, por exemplo, do julgamento do AgR-AI nº 0600091-24.2018.6.03.0000, da Relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, cujo Acórdão foi publicado no DJe de 5.2.2020.
16. Sedimentando o entendimento jurisprudencial daquela Corte, o art. 3-A da Resolução TSE nº 23.610/2019 prevê que:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

17. No presente caso, embora se possa extrair dos fatos narrados uma finalidade eleitoral, não é possível atestar a ocorrência de pedido explícito de votos.
18. É que, não obstante seja possível cogitar, pelo contexto do evento analisado, da ocorrência de pedido implícito ou subliminar de voto, apresenta-se inegável que a legislação eleitoral e a jurisprudência pátrias apenas consideram ilegal, para o fim de caracterizar propaganda antecipada, o pedido explícito de voto, realizado antes do período eleitoral. Nesse sentido, transcrevo relevante precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97. CARREATA. DIVULGAÇÃO DE JINGLE. PRÉ-CANDIDATO. AUSÊNCIA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. MEIO PERMITIDO. AFRONTA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA INEXISTÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, manteve-se a improcedência de representação por propaganda extemporânea ajuizada em desfavor do agravado, pré-candidato ao cargo de prefeito de Olivença/AL nas Eleições 2020, ante ausência de pedido explícito de votos, uso de meios proscritos e mácula ao princípio da isonomia de oportunidades entre os candidatos.

2. Consoante o entendimento desta Corte, reafirmado para as Eleições 2020, o ilícito de propaganda antecipada pressupõe, de um vértice, a existência de pedido explícito de votos ou, de outro, quando ausente esse requisito, manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas que são proscritas no período de campanha ou afronta à paridade de armas.

3. Nos termos da moldura fática do aresto a quo, em 13/9/2020, realizou-se, no Município de Olivença/AL, carreata com concentração de pessoas e na qual se reproduziram jingles de campanha. Contudo, conforme assentado, "não há prova de divulgação de mensagens na qual se pede expressamente pelo voto popular".

4. Além da ausência de pedido explícito de votos, a realização de carreata e a divulgação de jingle de campanha não são vedadas no período eleitoral. Ademais, inexistente mácula ao princípio de isonomia entre os candidatos. Desse modo, não se verifica a ocorrência de propaganda eleitoral antecipada.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

19. Ausente qualquer pedido explícito de votos, resta analisar se houve a realização de propaganda com uso de forma proscribida pela legislação eleitoral, mais especificamente, o alegado showmício.

20. A respeito do tema, prevê o art. 39, §7º, da Lei nº 9.504/97 que:

Art. 39 A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da

polícia.

§ 7º É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.

21. Analisadas as postagens feitas nos perfis dos representados no Instagram (@drjhc4040; @davidavinofilho; @rodrigocunhaal e @jopereira.oficial), constata-se que não há maior margem de dúvidas quanto à realização de uma carreata para divulgação da pré-candidatura dos representados, mais especificamente no 16.7.2022.

22. De outra banda, não se mostra inequívoca a participação do aludido trio de forró na carreata, vez que ele aparece em apenas uma das fotos juntadas aos autos, não sendo possível afirmar com segurança se os artistas efetivamente participaram do evento em prol dos pré-candidatos ou se, de outro modo, a foto mostra apenas um momento específico em que os carros passaram pelos músicos que estariam se apresentando naquela rua.

23. Como apontado no parecer ministerial, *"a dúvida ganha maiores contornos por se tratar a carreata de um evento itinerante (sem um local fixo) e o fato de os artistas estarem de pé, próximo à calçada"*.

24. Nesse contexto, igualmente não restou provado que houve a animação do ato por banda, de forma a caracterizar showmício vedado pela legislação eleitoral.

25. Por fim, deve-se registrar que o evento carreata não constitui, por si só, ato de propaganda eleitoral antecipada e irregular.

26. Para que fosse o ato considerado ilícito seria necessária a comprovação da existência de pedido explícito de voto ou da utilização de meio proscrito, o que, conforme já demonstrado, não ocorreu no presente caso.

27. Tal aspecto foi considerado pela jurisprudência pátria ao afastar o suposto caráter irregular de atos assemelhados aos dos presentes autos. Neste ponto, transcrevo o seguinte precedente, representativo da linha interpretativa aqui adotada:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CARREATA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO E DE MEIO PROSCRITO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÍNTESE DO CASO. 1. O Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins negou provimento a recurso, mantendo a sentença que julgou improcedente a representação fundada em propaganda eleitoral antecipada por meio de carreata realizada no dia de convenção partidária, por entender ausentes o pedido explícito de votos, a utilização de meios proscritos e a mácula ao princípio da igualdade de oportunidades. 2. O agravo em recurso especial teve seguimento negado, sob os seguintes fundamentos: (i) incidência do verbete sumular 26 do TSE; (ii) o recurso especial se mostra inviável tendo em vista que o caput do art. 36-A da Lei 9.504/97 deixa evidente que o rol constante dos incisos é meramente exemplificativo, de sorte que quaisquer condutas que não envolvam pedido explícito de voto não caracterizam, em princípio, propaganda extemporânea; (iii) a realização de carreata não é considerada meio proscrito pela legislação eleitoral, assim como não há elementos que apontem que o evento tenha sido de grande proporção a ponto de desequilibrar a disputa; e (iv) incidência do verbete sumular 30 do TSE. ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL. 3. O Ministério Público Eleitoral alega que houve propaganda eleitoral na espécie, uma vez que, embora não tenha ocorrido pedido explícito de votos, foi realizada carreata em período vedado e com o condão de conferir a pré-candidato grande destaque no contexto de município pequeno, com apenas 3.587 habitantes, a impactar, inclusive, a igualdade de oportunidades no pleito eleitoral. 4. A Corte Regional Eleitoral consignou que, embora tenha havido organização na realização do evento, pois os veículos estavam seguindo enfileirados atrás do trio elétrico, com utilização de sonorização e com a presença de um locutor na carreata, em nenhum momento ficou demonstrado pedido explícito de voto durante a manifestação, nem a distribuição de quaisquer materiais de campanha, ou outro elemento que caracterizasse ato de propaganda eleitoral antecipada. 5. O entendimento da Corte Regional está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, a qual se firmou no sentido de que, em regra, a configuração da propaganda eleitoral extemporânea exige a presença de pedido explícito de votos. 6. A realização de carreata não é considerada meio proscrito pela legislação eleitoral, tampouco há elementos na moldura fático-probatória do acórdão regional que apontem que o evento tenha sido de grande proporção a ponto de desequilibrar a disputa. 7. Ante a ausência de: (i) pedido explícito de votos; (ii) utilização de meios proscritos; e (iii) mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, não se verifica a configuração de propaganda eleitoral antecipada nos termos do art. 36-A da Lei 9.504/97. Precedente: AgR-AI 0600805-86, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 10.5.2021. CONCLUSÃO. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE - AREspE: 06003593620206270034 MURICILÂNDIA - TO 060035936, Relator: Min. Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 01/07/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 145)

28. Ante o exposto, VOTO no sentido de conhecer do Recurso Eleitoral para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO e, em consequência, manter a decisão de mérito que JULGOU IMPROCEDENTE a presente demanda.

29. É como voto.

Des. Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

Relator

VOTO-VISTA - DIVERGENTE (VENCIDO) (DESEMBARGADOR ELEITORAL MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO)

Senhores Desembargadores, o presente Recurso Eleitoral foi interposto pela Coligação "ALAGOAS DAQUI PRA MELHOR" em face de RODRIGO SANTOS CUNHA, candidato ao cargo de Governador, JOSIRLENE SOARES PEREIRA DE MELLO FEITOSA, candidata ao cargo de Vice-Governadora, DAVID CABRAL DAVINO FILHO, candidato ao cargo de Senador e JOÃO ANTÔNIO HOLANDA CALDAS, candidato ao cargo de Deputado Federal, tendo em vista a decisão que julgou improcedente a representação por propaganda antecipada.

Em apertada síntese, a Representação foi proposta ao argumento de que os ora recorridos teriam promovido a realização de ato de campanha em período ainda não permitido (16 de julho do ano eleitoral), inclusive com a presença de trio de forrozeiros para animação do evento, caracterizando propaganda eleitoral antecipada e realização de showmício, em ofensa ao art. 36, §3º e art. 30-A, ambos da Lei das Eleições.

Em seu voto, o eminente Desembargador Relator conheceu do recurso interposto para lhe negar provimento, mantendo a sentença recorrida de improcedência.

Era o que havia de importante para relatar. Passo a proferir o meu voto.

Pois bem, após uma melhor análise das provas acostadas aos autos, com a devida vênia, dirirjo de Sua Excelência o relator. Explico.

No caso em tela, como pode ser observado nas imagens acostadas à inicial pela Coligação representante, verifica-se a realização de uma carreata de considerável proporção, com utilização de mini-trio elétrico e a presença dos candidatos cumprimentando os apoiadores e munícipes, inclusive, com a utilização de trio de forrozeiros para a animação do evento de campanha, o que é proibido pela legislação eleitoral.

A sentença de 1º grau e o voto do eminente relator, seguiram no sentido da inexistência de propaganda antecipada devido à ausência de pedido explícito de voto. Entenderam, ainda, pela não comprovação da contratação dos forrozeiros pelos candidatos, afastando a alegação de realização de showmício.

Todavia, em que pese os termos do art. 36-A da Lei das Eleições, que abre um leque amplo de atos permitidos aos pré-candidatos desde que não haja pedido explícito de voto, entendo que outros elementos

devem ser analisados diante do contexto do ato praticado, com o fito de resguardar a paridade de armas que deve existir entre os participantes do certame eleitoral. Vejamos:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. [\(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei. [\(Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017\)](#)

Desta feita, ainda que a carreata não seja considerada por si só como ato de pré-campanha não permitido, há de ser observado as particularidades existentes no caso concreto, de onde se extrai das mídias acostadas aos autos a utilização de carro de som, a contratação de artistas animadores do evento e a grande proporção do ato que percorreu três cidades alagoanas.

Nesse ponto, destaco recentes julgados onde o colendo Tribunal Superior Eleitoral, evoluindo seu

entendimento, decidiu pela configuração de propaganda extemporânea mesmo sem a demonstração do pedido explícito de voto. Vejamos:

ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A, DA LEI Nº 9.504/97. REALIZAÇÃO DE CARREATA DE GRANDES PROPORÇÕES ÀS VÉSPERAS DO PERÍODO ELEITORAL. REPRODUÇÃO DE JINGLE. PARTICIPAÇÃO DOS CANDIDATOS SAUDANDO OS PRESENTES. CARACTERIZAÇÃO DE ATO DE CAMPANHA. QUEBRA DE ISONOMIA ENTRE OS CANDIDATOS. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A realização de carreata não é considerada, em si mesma, ato contrário ao art. 36-A, da Lei nº 9.504/97. 2. No caso concreto, constatou-se que a carreata ocorreu às vésperas do período eleitoral (04.07.2020), consistindo em evento de grandes proporções, com a participação dos candidatos cumprimentando os apoiadores e a reprodução, em vários veículos, de jingle de campanha. O conjunto das circunstâncias da carreata indica a antecipação de verdadeiro ato de campanha e atrai a incidência do art. 36-A, da Lei nº 9.504/97. 3. Agravo regimental provido. Recurso especial eleitoral ao qual se nega provimento. (AgR-REspEl 0600038-28/PB, redator para acórdão Min. Edson Fachin, DJE de 14/12/2021). (grifado)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97. CARREATA. EVENTO DE CAMPANHA ANTES DA DATA PERMITIDA. AFRONTA À PARIDADE DE ARMAS. PRÉVIO CONHECIMENTO. REEXAME. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisum monocrático, manteve-se aresto do TRE/PE em que se confirmou multa de R\$ 5.000,00 aos agravantes, pré-candidatos ao cargo de prefeito e vice-prefeito de Buíque/PE nas Eleições 2020, por prática de propaganda eleitoral extemporânea. 2. Conforme entendimento desta Corte, reafirmado para as Eleições 2020, o ilícito de propaganda antecipada pressupõe, de um lado, a existência de pedido explícito de votos ou, de outro, quando ausente esse requisito, manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas que são proscritas no período de campanha ou afronta à paridade de armas. 3. Na espécie, extrai-se do aresto a quo que, em 8/9/2020, realizou-se carreata com ampla divulgação nas redes sociais e "aglomeração de grande quantidade de pessoas na cidade, várias vestindo cores do partido dos recorrentes, e também quantidade significativa de motos e veículos realizando percurso juntos e com buzinação". Consignou-se, ademais, que "restou também comprovado o prévio conhecimento dos candidatos, uma vez que um evento dessa proporção em um município pequeno não tem como passar despercebido". 4. Nos termos do que assentou a Corte a quo, o movimento representou ato característico de campanha eleitoral antes do período permitido, cujas circunstâncias indicam, no caso dos autos, clara afronta ao princípio da isonomia de oportunidades entre os pré-candidatos. No mesmo sentido, recentíssimo julgado desta Corte Superior envolvendo carreata no AgR-REspEl 0600038-28/PB, redator para acórdão Min. Edson Fachin, DJE de 14/12/2021. 5. Conclusão em sentido diverso demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (REspEl - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060004758 - BUÍQUE - PE, Acórdão de 19/04/2022, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, DJE - Data 10/05/2022) (grifado)

Nessa linha de raciocínio, e diante do arcabouço probatório e do entendimento atual da Corte Superior Eleitoral, conclui-se pela irregularidade do ato de campanha aqui analisado, com quebra notória da paridade de armas que deve existir entre os candidatos, e também com utilização de meio proscrito em campanha,

qual seja, a contratação de artistas/músicos para a animação do evento.

Nesse diapasão, saliento que a realização de carreata de grandes proporções, percorrendo três cidades, e amplamente divulgada nas redes sociais dos representados, demonstra a realização de ato próprio de campanha em período anterior ao permitido em lei, não podendo a ausência de pedido explícito de voto ser um item interpretado isoladamente.

Note-se que, para além do aglomerado de pessoas e veículos, também se observa nas mídias a utilização de carro de som com claro viés eleitoral, e os pré candidatos cumprimentando seus apoiadores como se já candidatos fossem, com o objetivo de potencializar e promover suas candidaturas de forma extemporânea e ferindo a isonomia para com seus adversários.

Por derradeiro, a utilização do meio proscrito (showmício) encontra-se também evidenciada nos autos, haja vista que há publicação nas redes sociais dos representados de fotografias do trio de forrozeiro utilizado para animar e chamar a atenção da população e dos eleitores, em nítida promoção dos candidatos.

Desse modo, resta devidamente comprovada a realização do evento com utilização de artistas para entretenimento dos munícipes, em inegável afronta ao §7º, do art. 39 da Lei das Eleições, *in verbis*:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

(i)

§ 7º É proibida a realização de *showmício* e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral. [\(Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006\)](#)

Devidamente demonstrado que a carreata nos moldes em que realizada, inclusive com a contratação de artistas (showmício), viola a lei eleitoral no que pertine à propaganda, necessário se faz a reprimenda desta justiça especializada, nos termos do que dispõe a Lei nº 9.504/97:

Art. 36.(omissis)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Ante o exposto, com a devida vênia, divergindo do eminente Desembargador Eleitoral Relator, e acompanhando os recentes precedentes do TSE, dou provimento ao Recurso Eleitoral interposto, reformando a sentença recorrida, para condenar os representados, individualmente, em multa no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por realização de propaganda extemporânea.

É como voto.

MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO

Des. Eleitoral